



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.001845/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.350 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/08/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator..

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.001845/2010-31
Acórdão n.º **2803-002.350**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter entregue GFIP's - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, com diversas incorreções, conforme descrito no relatório fiscal, nas competências 02/2006, 05/2006 a 07/2006, 10/2006 e 03/2007.

O r. acórdão – fls 44 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O presente AI não deve prosperar em razão de que tais inconsistências, ainda que reconhecidas, foram devidamente supridas por planilhas informadas à fiscalização. Tais planilhas demonstram claramente que não houve qualquer omissão culposa, interesse em ludibriar o fisco, mas tão somente pequeno erro formal que não chegou a causar qualquer prejuízo ao fisco.
- Autuação por simples irregularidade, sem prejuízo causado, se mostra desproporcional e irrazoável.
- Verifica-se apenas uma infração formal e não material. A fiscalização poderia ter deixado de lançar tal ato em razão da ausência de prejuízo.
- Requer seja a presente impugnação administrativa recebida e julgada procedente para anular o lançamento efetuado através do Auto em epígrafe, com a conseqüente extinção e arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA INFRAÇÃO

O auto de infração foi lavrado em razão da entrega de GFIP's com diversas incorreções, conforme descrito no relatório fiscal, nas competências 02/2006, 05/2006 a 07/2006, 10/2006 e 03/2007.

Acerca dos fatos, a recorrente informa que a infração deveria ser desconstituída em razão da ausência de prejuízo ao fisco e que planilhas apresentadas suprimam a falta apontada.

Sobre a ausência de prejuízo ou irrazoabilidade da multa, temos que a atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação, sendo irrelevante se a falta cometida causou prejuízo à fiscalização ou aos cofres públicos. A penalidade aplicada foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, inclusive com a devida comparação devida em razão da alteração da multa referente a GFIP, trazida pela MP 449/08.

Assim sendo, temos que o contribuinte não trouxe elementos que desconstituíssem a autuação lavrada, posto que não apresentou comprovação do tempestivo envio das GFIP's com os dados corretos, devendo a decisão ser primeiro grau ser mantida em sua inteireza. Acrescente-se que a apresentação, por outros meios, das informações requeridas, não afasta a responsabilidade da empresa e nem justifica o descumprimento da legislação tributária, exegese do que consta do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe PROVIMENTO.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013 14:18:13.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.10357.MGOU

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
74E622E35C2093ADAF5DBC8D78ED575F80A9AE44